

Seminário Técnico: Educação Inclusiva

“Práticas pedagógicas e políticas públicas voltadas à inclusão na Educação Básica dos municípios”

José Silvio Graboski de Oliveira
Advogado, pós-graduado em Direito Educacional

Graboski
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência

Comumente denominado Estatuto da Pessoa com Deficiência:

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

(...)

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

Lei 13.146/2015: Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

(...)

XII - **atendente pessoal**: pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIII - **profissional de apoio escolar**: pessoa que exerce atividades de **alimentação, higiene e locomoção** do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIV - **acompanhante**: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.

Lei Federal nº 12.764/2012

Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista

Art. 3º - São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

(...)

*Parágrafo único. **Em casos de comprovada necessidade**, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá **direito a acompanhante especializado**.*

Lei Estadual nº 17.158/2019

Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA

Artigo 3º - São direitos da pessoa com TEA:

(...)

*§ 1º - **Em casos de comprovada necessidade**, a pessoa com TEA incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do artigo 2º, terá direito a **acompanhante especializado**.*

(...)

*§ 4º - O **acompanhante especializado** trabalhará, primordialmente, na função de inserção da pessoa com deficiência no ambiente escolar, devendo saber manejar e atuar frente às dificuldades, bem como no que diz respeito às atividades escolares, auxiliando o aluno nas interações sociais, no ensino de maneira geral e nas aplicações didáticas.”*

Parecer CNE/CP nº 50/2023 de 5.11.24

Reanálise do Parecer CNE/CP nº 50/2023 de 5.12.23, que tratou das Orientações Específicas para o Público da Educação Especial: Atendimento a Estudantes com Transtorno do Espectro Austista (TEA).

2. Dos direitos das pessoas com TEA

[...]

7. Do profissional de apoio

*Ainda no campo dos profissionais que compõem o conjunto de atores envolvidos no atendimento ao estudante com TEA, não menos relevante é o inciso XVII, que garante a oferta de profissionais de apoio escolar. Este profissional está descrito no **artigo 3º, inciso XIII, da LBI (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**:*

[...]

*XIII - **profissional de apoio escolar**: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas.*

Parecer CNE/CP nº 50/2023 de 5.11.24

Reanálise do Parecer CNE/CP nº 50/2023 de 5.12.23, que tratou das Orientações Específicas para o Público da Educação Especial: Atendimento a Estudantes com Transtorno do Espectro Austista (TEA).

2. Dos direitos das pessoas com TEA

[...]

7. Do profissional de apoio

[...]

No que concerne à descrição de “comprovada a necessidade”, **sugerimos que este aspecto seja avaliado a partir da perspectiva pedagógica**, tendo por base o estudo de caso do estudante com TEA, e indicado no PAEE, tendo como premissa o disposto na Nota Técnica nº 4/2014/MEC/SECADI/DPEE.

Parecer CNE/CP nº 50/2023 de 5.11.24

Reanálise do Parecer CNE/CP nº 50/2023, que tratou das Orientações Específicas para o Público da Educação Especial: Atendimento a Estudantes com Transtorno do Espectro Austista (TEA).

2. Dos direitos das pessoas com TEA

[...]

7. Do profissional de apoio

[...]

No que concerne à descrição de “comprovada a necessidade”, **sugerimos que este aspecto seja avaliado a partir da perspectiva pedagógica**, tendo por base o estudo de caso do estudante com TEA, e indicado no PAEE, tendo como premissa o disposto na Nota Técnica nº 4/2014/MEC/SECADI/DPEE.

Orientação quanto a documentos comprobatórios de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação no Censo Escolar.

“Para realizar o AEE, cabe ao professor que atua nesta área, elaborar o Plano de Atendimento Educacional Especializado – Plano de AEE, documento comprobatório de que a escola, institucionalmente, reconhece a matrícula do estudante público alvo da educação especial e assegura o atendimento de suas especificidades educacionais.

Neste liame não se pode considerar imprescindível a apresentação de laudo médico (diagnóstico clínico) por parte do aluno com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação, uma vez que o AEE caracteriza-se por atendimento pedagógico e não clínico.

Durante o estudo de caso, primeira etapa da elaboração do Plano de AEE, se for necessário, o professor do AEE, poderá articular-se com profissionais da área da saúde, tornando-se o laudo médico, neste caso, um documento anexo ao Plano de AEE. Por isso, não se trata de documento obrigatório, mas, complementar, quando a escola julgar necessário. O importante é que o direito das pessoas com deficiência à educação não poderá ser cerceado pela exigência de laudo médico.”

No mesmo sentido, a Comissão Permanente de Educação (COPEDOC), que integra o Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), aprovou, no final do mês de novembro de 2022, o **Enunciado nº 22**, posteriormente homologado pelo Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça (CNPJ) e publicado em janeiro de 2023, **referente à Educação Especial e à disponibilização de profissional de apoio ou acompanhante especializado** com o seguinte teor:

*“A análise sobre a necessidade de oferta de profissional de apoio escolar ou acompanhante especializado deve se dar na perspectiva do conceito social de deficiência, preconizado pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, e no bojo da elaboração de plano individual de atendimento educacional especializado, **não sendo laudo ou prescrição médica fundamento para tal, pois essa análise é de cunho estritamente educacional.** Assim, as estratégias pedagógicas e de acessibilidade deverão ser adotadas pela escola, favorecendo as condições de participação e de aprendizagem, conforme Notas Técnicas nº 19, de 8 de setembro de 2010, e nº 24, de 21 de março de 2013, do Ministério da Educação (MEC).”*

Nota Técnica nº 19/2010/MEC/SEESP/GAB, que trata do papel do profissional de apoio escolar

Os profissionais de apoio às atividades de locomoção, higiene, alimentação, prestam auxílio individualizado aos estudantes que não realizam essas atividades com independência. Esse apoio ocorre conforme as especificidades apresentadas pelo estudante, relacionadas à sua condição de funcionalidade e não à condição de deficiência.

A demanda de um profissional de apoio se justifica quando a necessidade específica do estudante público-alvo da Educação Especial não for atendida no contexto geral dos cuidados disponibilizados aos demais estudantes.

Em caso de estudante que requer um profissional “acompanhante” em razão de histórico segregado, cabe à escola favorecer o desenvolvimento dos processos pessoais e sociais para a autonomia, avaliando juntamente com a família a possibilidade gradativa de retirar esse profissional.

Não é atribuição do profissional de apoio desenvolver atividades educacionais diferenciadas, ao aluno público-alvo da educação especial, e nem se responsabilizar pelo ensino deste aluno.

Nota Técnica nº 24/2013 – MEC/SECADI/DPEE

Assunto: Orientação aos Sistemas de Ensino para a implementação da **Lei nº 12.764/2012**

No art. 3º, parágrafo único, a referida lei assegura aos estudantes com transtorno do espectro autista, o direito à acompanhante, desde que comprovada sua necessidade. Esse serviço deve ser compreendido a luz do conceito de adaptação razoável que, de acordo com o art. 3º, VI da Lei Brasileira de Inclusão, são:

“[...] as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.”

Nota Técnica nº 24/2013 – MEC/SECADI/DPEE

Assunto: Orientação aos Sistemas de Ensino para a implementação da Lei nº 12.764/2012

“O serviço do profissional de apoio, como uma medida a ser adotada pelos sistemas de ensino no contexto educacional deve ser disponibilizado sempre que identificada a necessidade individual do estudante, visando à acessibilidade às comunicações e à atenção aos cuidados pessoais de alimentação, higiene e locomoção.” (continua)

Assunto: Orientação aos Sistemas de Ensino para a implementação da Lei nº 12.764/2012

“Dentre os aspectos a serem observados na oferta desse serviço educacional, destaca-se que esse apoio:

- **Destina-se aos estudantes que não realizam as atividades de alimentação, higiene, comunicação ou locomoção com autonomia e independência, possibilitando seu desenvolvimento pessoal e social;**
- **Justifica-se quando a necessidade específica do estudante não for atendida no contexto geral dos cuidados disponibilizados aos demais estudantes;**
- **Não é substitutivo à escolarização ou ao atendimento educacional especializado, mas articula-se às atividades da aula comum, da sala de recursos multifuncionais e demais atividades escolares;**
- **Deve ser periodicamente avaliado pela escola, juntamente com a família, quanto a sua efetividade e necessidade de continuidade.**

Conclusão

- ✓ Nem todos os alunos com transtorno/deficiência devem ter um profissional de apoio escolar e/ou acompanhante;
- ✓ A designação de profissional de apoio escolar/acompanhante deve ser efetuada somente quando identificada a necessidade individual do estudante;
- ✓ É competência da escola, por meio de sua equipe técnico-pedagógica, avaliar sobre a necessidade do profissional de apoio escolar e/ou acompanhante.

Resolução CNE/CEB 02/01- Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica

Estudo de caso

“Art. 6º - Para a **identificação das necessidades educacionais especiais dos alunos e a tomada de decisões quanto ao atendimento necessário, a escola deve realizar, com assessoramento técnico, avaliação do aluno no processo de ensino e aprendizagem**, contando, para tal, com:

I - a experiência de seu corpo docente, seus diretores, coordenadores, orientadores e supervisores educacionais;

II - o setor responsável pela educação especial do respectivo sistema;

III - a colaboração da família e a cooperação dos serviços de Saúde, Assistência Social, Trabalho, Justiça e Esporte, bem como do Ministério Público, quando necessário.”

Parecer CNE/CP nº 50/2023 de 5.11.24

O **estudo de caso** descreve o contexto educacional do estudante, abordando suas habilidades, preferências, desejos e outros aspectos relacionados ao seu cotidiano escolar. A coleta de dados para a descrição do caso pode ser realizada por meio de observações diretas, entrevistas, diálogos com a família, análise de documentos e pareceres pedagógicos. Além disso, poderão ser ouvidos profissionais de outros serviços setoriais, como assistência social e saúde, de forma complementar, quando considerado necessário pela equipe pedagógica.

ESTUDO DE CASO: instrumentos

- ✓ Plano de Atendimento Educacional Especializado (PAEE);
- ✓ Plano Educacional Individualizado (PEI);
- ✓ ambos de natureza pedagógica, que compõem o PPP da unidade escolar.

Esses documentos devem orientar o trabalho a ser desenvolvido na sala de aula comum, no âmbito do AEE, nas atividades colaborativas da unidade educacional e nas demandas de articulação intersetorial.

Parecer CNE/CP nº 50/2023 de 5.11.24

O **PAEE (Plano de Atendimento Educacional Especializado)** é um documento obrigatório que deve ser continuamente atualizado e conter: **1)** registro do estudo de caso; **2)** definição de materiais e recursos para eliminar ou minimizar as barreiras no contexto educacional; **3)** avaliação da necessidade e disponibilização de recursos de tecnologia assistiva e comunicação aumentativa e alternativa; **4)** avaliação da necessidade de oferta de profissionais de apoio escolar, intérpretes de Libras e guias-intérpretes; e **5)** demandas para a rede de proteção social e articulação intersetorial.

Parecer CNE/CP nº 50/2023 de 5.11.24

O PEI (Plano Educacional Individualizado) deve conter:

- 1) um plano de acessibilização curricular, considerando as atividades desenvolvidas na sala de recursos multifuncionais e a articulação com o professor regente e demais profissionais da unidade escolar, nos diferentes espaços; e

- 2) medidas individualizadas de acesso ao currículo para os estudantes autistas

Parecer CNE/CP nº 50/2023 de 5.11.24

É fundamental destacar que a realização do estudo de caso/avaliação **não está condicionada à existência de laudo médico do aluno**, considerando seu caráter educacional, com foco na garantia do acesso, permanência, participação e aprendizagem, conforme disposto na Nota Técnica nº 4/2014/MEC/SECADI/DPEE:

Nota Técnica nº 04/2014 - MEC/SECADI/DPEE

Orientação quanto a documentos comprobatórios de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação no Censo Escolar

“Para realizar o AEE, cabe ao professor que atua nesta área, elaborar o Plano de Atendimento Educacional Especializado – Plano de AEE, documento comprobatório de que a escola, institucionalmente, reconhece a matrícula do estudante público alvo da educação especial e assegura o atendimento de suas especificidades educacionais.

Neste liame não se pode considerar imprescindível a apresentação de laudo médico (diagnóstico clínico) por parte do aluno com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação, uma vez que o AEE caracteriza-se por atendimento pedagógico e não clínico.

Durante o estudo de caso, primeira etapa da elaboração do Plano de AEE, se for necessário, o professor do AEE, poderá articular-se com profissionais da área da saúde, tornando-se o laudo médico, neste caso, um documento anexo ao Plano de AEE. **Por isso, não se trata de documento obrigatório, mas, complementar, quando a escola julgar necessário. O importante é que o direito das pessoas com deficiência à educação não poderá ser cerceado pela exigência de laudo médico.**”

Laudos e atestados

Laudos e atestados emitidos por profissionais da saúde são apenas complementares, podendo colaborar no estudo de caso, porém, dispensáveis, uma vez que o atendimento educacional se constitui em matéria estritamente educacional;

Perfil adequado do profissional

PARECER CNE/CP Nº: 50/2023

É de suma importância destacar que ainda não há regulamentação sobre alguns aspectos, especialmente referentes ao grau de formação do profissional de apoio.

No momento da elaboração deste parecer, esse aspecto encontra-se em discussão no âmbito da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão do Ministério da Educação (Secadi/MEC), que publicará diretrizes específicas sobre o tema.

Perfil adequado do profissional

- ✓ Professor/pedagogo (AEE);
- ✓ Profissional de apoio escolar;
- ✓ Cuidador; (exclusivo?)
- ✓ Intérprete;
- ✓ Guia intérprete.

Parecer CNE/CP nº 50/2023

- ✓ Do acesso: matrículas e formação de turmas;
- ✓ Da permanência e da importância do Projeto Político-Pedagógico (PPP)
- ✓ A participação (estudantes e famílias) – LBI, art. 28, VIII;
- ✓ Da aprendizagem;
- ✓ Da formação continuada e da articulação entre professor regente e professor de AEE.

AGRADECEMOS A SUA PARTICIPAÇÃO

Siga nossas redes sociais!



@GRABOSKIADVOGADOS



@GRABOSKIADVOGADOS



WWW.GRABOSKIADVOGADOS.COM.BR